



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO N°. 116/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 29 de dezembro de 2025

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Vereador João Pereira

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n°. 314/2025

Ementa: “Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas, matrículas, lista de espera e demais informações referentes ao processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.”

Assunto: Sugestão de alteração do Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Sugere-se a alteração das redações, conforme abaixo:

EMENTA: Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas, matrículas, lista de espera e demais informações referentes ao processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em plataforma digital oficial de livre acesso ao público, todas as informações referentes ao processo de oferta de vagas, matrículas, rematrículas e lista de espera das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. A plataforma digital deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - quantidade total de vagas ofertadas por escola, turno e etapa de ensino;

II - número de vagas preenchidas e vagas remanescentes, atualizados diariamente durante o período de matrículas;

III - lista de estudantes matriculados, com identificação parcialmente anonimizada (iniciais do nome e código de inscrição), em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados — LGPD (Lei Federal n° 13.709/2018);



IV - lista de espera atualizada, com a mesma proteção de dados prevista no inciso anterior;

V - critérios de classificação, prioridade e distribuição de vagas utilizados no processo de matrícula, conforme diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação — LDB (Lei Federal nº 9.394/1996);

VI - calendário oficial do processo de matrícula e rematrícula;

VI - canais oficiais para atendimento, protocolização de dúvidas e denúncias.

Art. 3º. As informações previstas nesta Lei deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e padronizada, permitindo visualização intuitiva e inclusão de tabelas e relatórios, conforme o disposto na Lei de Acesso à Informação — LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

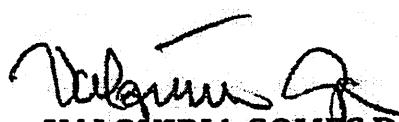
Art. 4º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.



VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT

